

III - Determinar à direção Geral do Hospital Ophir Loyola, que observe as recomendações constantes no relatório da Secretaria de Controle Externo desta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº. 54.578

Processo nº. 2007/53138-4
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 228/2006 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASIL NOVO e a SEPOF.
Responsável: Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO - Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas “b”, “c” e “d” c/c os arts. 62, 82 e 83, incisos III e VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. JOSÉ CARLOS CAETANO, Prefeito à época, CPF nº. 136.451.021-91 à devolução do valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais) devidamente corrigido a partir de 30/06/2006 e acrescido de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

II - Aplicar-lhe as multas R\$ 766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pelo dano ao erário e de R\$766,00 (setecentos e sessenta e seis reais) pela instauração da tomada de contas.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de (30) trinta dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo para pagamento das multas imputadas, o disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e das multas imputadas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.579

Processo nº. 2006/50733-0
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 074/2005 firmado entre a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE MORADORES DO BAIRRO JARDIM PARAÍSO e a ASIPAG.

Responsável: Sr. PEDRO CUNHA RIBEIRO, Presidente
Relator: Conselheiro Corregedor ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Corregedor Relator, com fundamento nos art. 56, inciso III, alínea “ b ”, “c” e “d”, c/c o art. 62 e art. 82 da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, o que segue:

I - Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. PEDRO CUNHA RIBEIRO, Presidente, CPF nº. 066.797.141-68, ao pagamento da quantia de R\$-100.000,00 (cem mil reais), atualizada, a partir de 08/09/2005, e acrescida de juros até o seu efetivo recolhimento.

II- Aplicar-lhe a multa de R\$10.000,00(dez mil reais), pelo dano ao erário, a ser recolhida na forma como dispõe a Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº 17.492/2008-TCE.

Os valores supramencionados deverão ser recolhidos no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito e da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 54.580

Processo nº. 2011/50230-2
Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. RONILSON LISBOA REIS, acerca de supostas ilegalidades no Convênio ASIPAG nº. 272/2006, formalizado pelo ACÓRDÃO Nº. 46.406, de 12/11/2009.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar improcedente a presente denúncia e encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público do Estado, para as providências cabíveis.

ACÓRDÃO Nº. 54.581

Processo nº. 2013/51284-0
Requerente: SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos dos votos do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.

34, inciso I, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012:

I - Registrar, em caráter excepcional, os atos de Admissão de Servidores Temporários firmados entre a SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL - CLÁUDIO NAZARENO SANTOS DA COSTA FILHO e WILLIAME DA SILVA POJO;

II - Determinar ao Secretário de Segurança Pública e Defesa Social do Estado do Pará que não suscite a realização de novas contratações temporárias para o cargo de Assistente Administrativo, notadamente na hipótese de ainda restarem vagos cargos de provimento efetivo e deflagre, *in continenti*, os procedimentos necessários à realização de concurso público para provimento dos cargos supracitados, com o objetivo de evitar solução de continuidade das atividades administrativas da SEGUP, sob pena de denegação do registro de futuras contratações, de cominação de penalidades pertinentes e de responsabilização solidária, conforme preconiza o inciso II do art. 109 do Regimento Interno do TCE-PA; Determinar ao Chefe da Casa Civil da Governadoria (art. 11 do Decreto n.º 1.230/2015) que não autorize a realização de novas contratações temporárias para o cargo de Assistente Administrativo, notadamente na hipótese de ainda restarem vagos cargos de provimento efetivo.

ACÓRDÃO Nº. 54.582

Processo nº. 2009/52460-8
Requerente: INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA (§ 3º do art. 191 do Regimento)

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 34, inciso II, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, registrar a Portaria AP 886, de 24/05/2013, que trata da pensão em favor de ARILDA OLIVEIRA PEREIRA, JOÃO BATISTA DA PAIXÃO JÚNIOR, RHAMAYANNA PEREIRA DA PAIXÃO, JOÃO VICTOR PEREIRA DA PAIXÃO e JOÃO CLAYTON DOS SANTOS PAIXÃO, dependentes do ex-segurado João Batista da Paixão.

ACÓRDÃO Nº. 54.583

Processo nº. 2010/52510-9
Assunto: Denúncia formalizada pelo Sr. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DE BRITO, contra possíveis irregularidades na contratação realizada entre a Secretaria de Estado de Saúde Pública - SESPA e a Empresa Comércio e Representações Prado Ltda.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES
Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator e com fundamento no art. 1º, inciso XVII, da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, determinar à anexação de cópias da referida denúncia à prestação de contas dos exercícios de 2005 a 2010, para que sejam analisados em conjunto, com exceção do exercício de 2007 que já foi julgado por este Tribunal.

RESOLUÇÃO Nº. 18.692

Processo nº. 2012/52155-0
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 117/2008 firmado entre a INSTITUTO ANANINDEUENSE DE DESENVOLVIMENTO COMUNITÁRIO, EDUCAÇÃO, ASSISTÊNCIA SOCIAL E CULTURA e a SEEL.
Responsável: Sr. WALBER DA SILVA CORRÊA, Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA
Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, § 4º inc. II do Ato nº. 63 de 17/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.693

Processo nº. 2012/52161-9
Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº. 182/2008 firmado entre o INSTITUTO DE APOIO AOS ATLETAS DE FUTEBOL PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ e a SEEL.

Responsável: Sr. SEVERINO MARÇAL DE MENEZES JUNIOR - Presidente à época.

Relator: Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA.
Decisão: RESOLVEM, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art.179, c/c o art.183, § 3º e 4º inciso II do Ato nº. 63 de 19/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual, para que a Secretaria de Controle Externo

e o Ministério Público de Contas no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

RESOLUÇÃO Nº. 18.694

Processo nº. 2007/51128-5
Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº. 384/2006 firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA AZUL DO NORTE e a SESPA.

Responsável: Sr. RENAN LOPES SOUTO, Prefeito à época.
Advogada: Dra. Sâmia Hamoy Guerreiro.

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES.

Decisão: RESOLVEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 179, § 4º inc. II do Ato nº. 63 de 17/12/2012, determinar a reabertura da instrução processual para que a Secretaria de Controle Externo e o Ministério Público de Contas, no prazo regimental, manifestem-se sobre a documentação ora apresentada.

Protocolo 814736

PORTARIA Nº 29.530, DE 07 DE ABRIL DE 2015.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, no uso de suas atribuições,
R E S O L V E :

I- EXONERAR **CARLOS EDUARDO LIMA DE MORAES**, matrícula nº 0100924, do cargo em comissão de Assessor Técnico TCE-CPC-200 NS-02, a partir de 01-04-2015.

II- NOMEAR o referido servidor para exercer o cargo em comissão de Assessor de Conselheiro TCE-CPC-200 NS-02, a partir de 01-04-2015.

Protocolo 814965

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 264-A/2015

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor PAULO ALEXANDRE DA SILVA, Prefeito à época, de que no dia 16.04.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/53289-1, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio SUSIPE nº 004/1990.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 264-B/2015

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor ANTÔNIO NOGUEIRA DE SOUZA, Prefeito à época, de que no dia 16.04.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/53289-1, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio SUSIPE nº 004/1990.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 264-C/2015

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico a Senhora MARIAFRANÇA SOUZA DE OLIVEIRA, Prefeita à época, de que no dia 16.04.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/53289-1, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio SUSIPE nº 004/1990.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de abril de 2015.

JOSÉ ARLINDO SIQUEIRA DA SILVA

Secretário-Geral

NOTIFICAÇÃO DE JULGAMENTO Nº 264-D/2015

De ordem do Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Pará, Conselheiro LUIS DA CUNHA TEIXEIRA, notifico o Senhor JOSPE ALYRIO WANZELER SABBA, Superintendente à época da SUSIPE, de que no dia 16.04.2015, às 08h30min, o Plenário deste Tribunal julgará o Processo nº 2006/53289-1, que trata da Prestação de Contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO PARÁ, referente ao Convênio SUSIPE nº 004/1990.

Na oportunidade informo que, conforme disposição contida no Art. 261 do Regimento do TCE-PA, o (a) interessado (a) poderá produzir Sustentação Oral por ocasião do referido julgamento, caso entenda necessário.

Belém, 08 de abril de 2015.